

Processo nº 769-21.2012.6.05.0040 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

Requerente: Herzem Gusmão Pereira

Requeridos: Guilherme Menezes de Andrade e Joás Meira Cardoso

Processo nº 770-06.2012.6.05.0040 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)

Requerente: Herzem Gusmão Pereira

Requeridos: Guilherme Menezes de Andrade e Joás Meira Cardoso

S E N T E N Ç A

HERZEM GUSMÃO PEREIRA ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra GUILHERME MENEZES DE ANDRADE e JOÁS MEIRA CARDOSO, objetivando a cassação do registro ou do diploma dos Requeridos, então candidatos respectivamente a Prefeito e Vice-prefeito de Vitória da Conquista – BA, bem como a declaração de inelegibilidade dos mesmos para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, além da aplicação de multa.

Alegou o Requerente abuso do poder econômico, político e de autoridade por parte dos Requeridos, que teriam violado a legitimidade da eleição de 2012, vez que teriam sido beneficiados pela captação ilícita de votos através da realização indevida de obras públicas, da contratação irregular de agentes públicos, da doação ilegal de imóveis e da utilização indevida na campanha eleitoral de veículo pertencente ao poder público.

GUILHERME MENEZES DE ANDRADE e JOÁS MEIRA CARDOSO apresentaram defesa, alegando em síntese a inexistência da prática de condutas vedadas, não havendo mistura entre atos institucionais e campanha eleitoral, sendo as afirmações do Requerente meras ilações apoiadas em provas frágeis e ilícitas.

No prazo da defesa, GUILHERME MENEZES DE ANDRADE e JOÁS MEIRA CARDOSO suscitaram incidente de falsidade em relação à “mídia” que trazia vídeo com imagens da suposta utilização indevida de ônibus escolar na campanha eleitoral. Após a resposta da parte requerente, foi realizado exame pericial, com apresentação de laudo. Ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, este Juiz Eleitoral reservou-se para, na presente Sentença, decidir sobre o referido incidente.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sobre o mérito das questões discutidas nos autos, manifestando-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pela parte requerente.

No presente caso, a parte requerente alegou que os Requeridos teriam sido beneficiados pela captação ilícita de votos através da realização indevida de obras públicas, da contratação irregular de agentes públicos, da doação ilegal de imóveis e da utilização indevida na campanha eleitoral de veículo pertencente ao poder público.

Segundo o Requerente, seriam “eleitoreiras” as autorizações de obras e as ordens de serviço em período eleitoral, inclusive quanto ao calçamento de ruas e bairros. Entretanto, como ressalta nestes autos o Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, inexistente previsão legal que proíba a realização de obras públicas em período eleitoral, sendo vedadas apenas atividades pertinentes à propaganda institucional, à transferência voluntária de recursos e à participação de candidatos em inaugurações. Da mesma forma,

não configura ilícito eleitoral ressaltar o alinhamento político entre Município, Estado e União.

Sobre a contratação irregular de agentes públicos e a doação de imóveis, a parte requerente em suas manifestações apenas formulou considerações genéricas, não apresentando provas alusivas a casos concretos e específicos. Assim, inexistem nos autos qualquer prova significativa no sentido da doação de imóveis, não sendo apontado sequer um único eleitor efetivamente beneficiado. Da mesma forma, não é mencionado qualquer caso pormenorizado de contratação irregular de servidor público, com a indicação do respectivo nome e data da alegada admissão ilegal, trazendo prova de que essa eventual contratação tenha acontecido durante o período eleitoral.

Vale ressaltar que não há impedimento absoluto na realização de contratações de servidores durante o período eleitoral, conforme hipóteses do art. 73, V, da Lei 9.504/97, que traz expressa ressalva legal em virtude da necessidade de instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, diz o art. 73, V, da Lei 9.504/97:

“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo...”

Por fim, alegou a parte requerente que os Requeridos teriam sido beneficiados pela captação ilícita de votos através da utilização indevida na campanha eleitoral de veículo pertencente ao poder público, estando a prova desse fato no vídeo que traz imagens da suposta utilização indevida de um ônibus escolar em comício.

Entendendo como autênticas tais imagens, torna-se porém necessário discorrer sobre o conteúdo das mesmas, naquilo que interessa ao deslinde da presente demanda. Nesse sentido, conforme Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL descreve as pessoas que aparecem no vídeo:

“Não foi possível perceber se tais pessoas usavam camisas de partido político, portavam bandeiras, usavam adesivos ou qualquer outros adereços que as ligassem aos candidatos réus ou mesmo aos partidos aos quais eles pertencem. Também não ficou juridicamente provado que as pessoas que entravam no ônibus provinham do comício, nem que previamente foram transportadas no veículo público para o ato político”.

De fato, nas imagens o que se vê é o referido ônibus escolar estacionado, não se podendo concluir que o mesmo estava a serviço da campanha dos Requeridos. Além disso, o documento de fls. 529/530 do Processo nº 770-06.2012.6.05.0040, em cotejo com o laudo pericial juntado às fls. 704/728 do Processo nº 769-21.2012.6.05.0040, prova que o veículo que aparece nas imagens pertence na verdade à Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo, cidade localizada a cerca de 100 (cem) quilômetros de Vitória da Conquista.

Assim, constata-se que a conjunto probatório dos autos não ampara as pretensões da parte requerente, vez que não resultou comprovado qualquer comprometimento da lisura do processo eleitoral ora tratado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:

a) declarando autênticas as imagens questionadas no Processo nº 769-21.2012.6.05.0040, julgo IMPROCEDENTE o incidente de falsidade suscitado pela parte requerida;

b) julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente no Processo nº 769-21.2012.6.05.0040, referente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, e no Processo nº 770-06.2012.6.05.0040, alusivo a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista – BA, 15 de julho de 2014.
RENO VIANA SOARES

JUIZ ELEITORAL – 40ª ZONA